



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0899469-75.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: FRANKLIN LOUREIRO

EMBARGADA: FABIANA HABIB QUEIROZ

JUÍZO DE ORIGEM : 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO
PELO AUTOR, ORA EMBARGANTE.

EMBARGANTE QUE ALEGA OBSCURIDADE
DO ACÓRDÃO NO TOCANTE AO
AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.

EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A
EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO
ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no acórdão proferido nos autos da apelação nº 0899469-75.2023.8.19.0001 em que figura como embargante FRANKLIN LOUREIRO e como embargada FABIANA HABIB QUEIROZ.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão de index 11 que deu provimento ao recurso do segundo banco réu, ora embargado, conforme ementa que ora se transcreve:





“APELAÇÃO CÍVEL . DIREITO CIVIL,. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU OS DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OBSERVANCIA DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR FIXADO QUE MERECE REDUÇÃO E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

Sustenta a embargante que o acórdão atacado apresentou obscuridade no que tange ao prazo prescricional, argumentando em que se tratando de relação extracontratual o prazo começa a fluir a partir da violação do direito.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringentes com o reconhecimento do fenômeno da prescrição.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória e, ainda, corrigir erro material.

No caso dos autos, entendo que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Da leitura do acórdão atacado verifica-se que houve manifestação da Corte acerca dos pontos necessários para esmerada fundamentação do acórdão, em especial quanto à aplicação do artigo 200 do Código Civil.



Confira-se abaixo o trecho da fundamentação do acórdão :

“ (...) No caso dos autos, a sentença penal condenatória transitada em julgado confirmou a prática do ilícito, tendo o réu desrespeitado decisão judicial que impunha restrição de contato com a vítima, fato ocorrido em ambiente institucional, qual seja, o fórum, o que agrava a reprovabilidade da conduta.

Ademais, embora a autora tenha concentrado sua argumentação na ofensa verbal proferida pelo apelante, vê-se que se trata de mais um ato de agressão no contexto da violência doméstica contra mulher. Vislumbro, portanto, relação entre os fatos apurados nesta demanda e o objeto da ação penal a que o apelante foi condenado, justifica-se portanto, a aplicação da norma do artigo 200 do CC...”

Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente, busca o embargante a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que entende seja a mais correta. Para tanto, tenta fazer crer que o acórdão que deu parcialmente provimento ao seu recurso está incorreto.

Cabe destacar ainda que mesmo após a vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada** na decisão. STJ.

1ª Seção. EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016" (Info nº 0585) (grifo nosso)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados nas súmulas 172 e 52 desta casa, confira-se:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada." (Enunciado nº 172 da Súmula do TJERJ)

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador." (Enunciado nº 52 da Súmula do TJERJ).

Eis que não há vício nem erro material no acórdão, o recurso revela apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração. A pretensão de emprestar efeitos infringentes aos embargos fora dos casos excepcionalíssimos em que são admitidos, portanto, não merece prosperar.

Neste sentido é jurisprudência do STJ em hipóteses semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. - **A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não**

abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. - É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008) (grifo acrescido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.** Embargos de declaração acolhidos para o fim de corrigir erro material verificado, sem lhe conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. (EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008) (grifo acrescido).

Desta forma, não obstante todo o inconformismo do embargante, permanecem intactas as razões do acórdão embargado.

Por fim cabe ressaltar que o CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



Por tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator